



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600025-71.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600025-71.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - AL, LUIZ FELIPE LUNA VASCONCELLOS, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955 Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO NOVO. IMPROPRIEDADE CONSTATADA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Nos termos do disposto no artigo 37, §12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o

conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas; Contas aprovadas, com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, mediante ressalvas, as contas do partido NOVO em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/08/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2017, do Partido NOVO em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicados o balanço patrimonial (id. 15038) e o edital para oferecimento de impugnações (id. 364913) decorreram os prazos legais sem impugnação (certidões id. 361363 e 424763) e os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Diante da apresentação do relatório preliminar (Parecer nº 2020/ACAGE –id. 1936413), os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (ids. 2028763, 2028863 e 2028813).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (id. 2191613) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Direção Estadual do partido NOVO, em Alagoas, relativas ao exercício 2017, diante da permanência de uma inconsistência relativa à não apresentação de documento de propriedade do imóvel locado (Registro do imóvel em nome do locador), bem como o contrato de locação principal (que conste cláusula autorizativa para sublocação pelo Senhor Luiz Felipe Luna Vasconcelos).

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 2191613), oportunizei ao partido político e aos respectivos responsáveis o oferecimento de suas razões finais (despacho id. 2192613).

Sem manifestação do grêmio político, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral que manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que a inconsistência relatada não enseja a desaprovação das contas partidárias, na medida em que não comprometeu a integralidade da prestação de contas, nem impossibilitou a verificação da movimentação financeira do órgão partidário (id. 2281863).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido NOVO, no exercício financeiro de 2017.

Relata a unidade de contas que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações encaminhadas ao TSE, pelo Diretório Nacional.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) apontou a remanescência de uma impropriedade nas contas apresentadas, qual seja:

IMPROPRIEDADE

Item 4.3. Ausência do documento de propriedade do imóvel locado (Registro do imóvel em nome do locador), bem como o contrato de locação principal (que conste cláusula autorizativa para sublocação pelo Senhor Luiz Felipe Luna Vasconcellos). Foi apresentada a cópia de contrato de sublocação de imóvel conforme documento id nº 12258.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (Art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015). *Verbis* :

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I –pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II –pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III –pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o §2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

A impropriedade apontada pela unidade de contas se refere à ausência do Registro do imóvel em nome do locador, bem como do contrato de locação principal em que conste cláusula autorizativa para sublocação pelo Senhor Luiz Felipe Luna Vasconcellos. Contudo, consta dos autos adequado suporte documental, notadamente cópia de contrato de sublocação de imóvel, conforme documento id 12258, que se presta a comprovar a locação pelo partido do imóvel para sediar suas instalações.

Desse modo, a despeito do apontamento de remanescência de uma impropriedade, nos exatos termos do Parecer Conclusivo (id. 2191613), proferido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão, e da manifestação ministerial (id. 2281863), ambos opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordo com o entendimento manifestado e também avalio que a única falha identificada não caracteriza causa ensejadora de rejeição das contas.

Por essas razões, julgo que tal impropriedade, falha meramente formal, não tem o condão de desaprovar as presentes contas, pois é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece no máximo anotação de ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Assim, voto por julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do partido NOVO em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

